



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO – Procuradoria Jurídica

**PARECER:** PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTROS DE PREÇO Nº 006/2023-SEMED-PE.

**SOLICITANTE:** SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

**PROCESSO ADM.:** 20.06.2023.001/SEMED

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO PROGRAMA NACIONAL E ESTADUAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA/PA.

Trata-se de consulta encaminhada pelo pregoeiro Felipe Rafael da Silva Martins, por intermédio do Memorando nº110/2023/CPL, que requer análise da minuta de edital de licitação na modalidade pregão, visando à contratação de eletrônico, com critério de julgamento “menor preço por item”, visando à contratação de pessoa jurídica para a aquisição de gêneros alimentícios a fim de suprir as necessidades do programa nacional e estadual de alimentação escolar do Município de Terra Alta/Pa.

É válido registrar, inicialmente, que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa. Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Passando para a análise jurídica, cabe ressaltar que a licitação é um dever imposto pelo constituinte originário, fixado na Constituição Federal no art. 37, inciso XXI e disciplinado na Lei nº 8666/93, que impõe às entidades governamentais a obrigação de abertura de certame sempre que pretenderem adquirir, alienar, locar bem, contratar a execução de obras ou serviços. Tal procedimento é erigido justamente para a consecução da proposta mais vantajosa às conveniências públicas e atender à isonomia dos jurisdicionados.

Com o objetivo de resguardar o princípio de que trata o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e imprimir maior celeridade aos procedimentos realizados pela Administração Pública, foi instituído o Pregão, como modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, cuja disciplina legal no âmbito Federal se deu pela Lei nº 10.520, de 17/07/2002 e Decreto nº 3.555, de 08/08/2000. No âmbito do Estado do Pará, rege a matéria a Lei nº 6.474, de 06/08/2002 e Decreto nº 199, de 09/06/2003.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA

PODER EXECUTIVO – Procuradoria Jurídica

Diferentemente da Lei de Licitações, onde a eleição da modalidade de licitação cabível, a rigor, opera-se por meio da análise do valor estimado para a contratação, o pregão, nos termos do que dispõe o Caput do artigo primeiro, da Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado para a contratação. O pressuposto legal para o cabimento do pregão, dessa maneira, é a caracterização do objeto do certame como “comum”.

Entende-se como bens e serviços comuns aqueles bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com efeito, são bens e serviços oferecidos por diversos fornecedores e comparáveis entre si, de modo que possam ser escolhidos com base no menor preço.

O Decreto nº 3.555/2000 traz o rol dos bens e serviços comuns que, consoante o entendimento predominante da doutrina, é meramente exemplificativo, podendo ser incluídos, nesse rol, outros bens e serviços.

Vale transcrever, em face da justeza ao caso, as lições de Marçal Justen Filho:

*“O que caracteriza um objeto como comum é a padronização de sua configuração, viabilizada pela ausência de necessidade especial a ser atendida e pela experiência e tradição do mercado.”*

Diante desse apontamento de cunho doutrinário, parece-nos razoável sustentar a ideia de que a noção de “bens e serviços comuns” demanda a análise conjugada de dois fatores, sendo eles: o interesse da Administração e as características do próprio objeto em face dos aspectos procedimentais do pregão.

Analisando-se o instrumento convocatório *sub examine*, podemos inferir que o objeto da licitação, constante o edital referido está em conformidade com a legislação aplicável à espécie. Ademais, prestigiando os princípios da transparência, legalidade e proporcionalidade, o caderno licitatório traz a pesquisa de preços realizada em tempo contemporâneo no sítio eletrônico oficial do Governo Federal, e se apresenta em concomitância com a declaração de adequação orçamentária, firmada pela Secretária Municipal de Educação.

Cumprido ressaltar que não é de competência desta Procuradoria emitir parecer opinativo acerca do quantitativo apresentado no Termo de Referência, o qual foi elaborado de acordo com as considerações de profissional qualificado(a), qual seja a Sra.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**

PODER EXECUTIVO – Procuradoria Jurídica

Larissa Nazaré de Souza Leite – Nutricionista – Responsável Técnica – CRN 711777.

Em apreciação aos autos da minuta do edital, constata-se que o presente seguiu com as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, possuindo a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação. Também se percebe que há o indicativo expreso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, com o designativo do local para o recebimento dos envelopes documentação e proposta, bem como outros requisitos, a saber:

01 - A definição precisa do objeto, apresentada de forma clara, explicativa e genérica, inexistindo particularidade exagerada que possa afetar a ampliação da disputa no presente certame, bem como o valor estimado da despesa, a qual, no caso, aposta para o numerário de R\$ 1.499.816,00 (Um Milhão Quatrocentos e Noventa e Nove Mil Oitocentos e Dezesesseis Reais);

02 - Local onde poderá ser obtido o edital e data e horário da sua abertura – endereço eletrônico: [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br);

03 – Informações sobre a execução do contrato e a forma para a efetiva execução do objeto da licitação;

04 – Informações sobre os casos de inadimplemento, para o fim da aplicação de futuras penalidades;

05 – Informação sobre reserva de cota para micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme o inciso I do art.48 da Lei Complementar nº 123/2006;

06 – Condições e critérios para julgamento, bem assim os locais, horários e meios de comunicação à distância em que serão fornecidos os elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação em tela;

07 – Prazo e condições para pagamento;

08 - Demais especificações e peculiaridades da licitação (considerações, minutas, etc.).

Assim, em análise ao processo de pregão eletrônico – Nº 006/2023-SEMED-PE de Licitação e Anexos, verificamos a sua regularidade jurídico-formal, que se apresenta em conformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Nesse sentido, com fulcro nas informações constantes do presente processo, promovemos o visto no supracitado Edital e seus Anexos, consoante os termos do art. 38,



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA**

PODER EXECUTIVO – Procuradoria Jurídica

parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, para que o mesmo prossiga para suas seguintes fases.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3–DF– 2002; MS n.º 24.631-6–DF–2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Terra Alta – PA, 12 de julho de 2023.

Atenciosamente,

**Procurador Jurídico do Município de Terra Alta**

**OAB/Pa nº 15.974**